PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700389-76.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Jackson Pablo Costa de Oliveira Advogada: Dra. Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA: 59.576) Advogado: Dr. João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA: 55.294) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Thomás Luz Raimundo Brito Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS POR MEIO ILÍCITO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU, E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006. E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIALIDADE. COMPROVADA A MORTE DO APELANTE ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 62, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO PREJUDICADO, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade de Jackson Pablo Costa de Oliveira. com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jackson Pablo Costa de Oliveira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 05 de maio de 2021, por volta das 09h, em via pública, no Condomínio Rio Cachoeira, Banco da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 16 (dezesseis) invólucros plásticos transparentes contendo a droga vulgarmente conhecida por maconha, pesando 16,270 g (dezesseis gramas e duzentos e setenta centigramas), além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam ronda no Condomínio Rio Cachoeira, quando, na Rua D, avistaram o denunciado em atitude suspeita, sozinho, sentado na esquina, e resolveram abordá-lo. Na revista pessoal, foram encontrados no bolso do denunciado os 16 invólucros de maconha e o dinheiro. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado admitiu que a droga era de sua propriedade, aduzindo que seria destinada ao seu próprio consumo. Acrescentou, ainda, que a droga teria sido apreendida dentro de sua casa que teria sido invadida pelos policiais. A droga foi devidamente apreendida e encaminhada à perícia (quia de fls. 21) estando o laudo preliminar de constatação acostado às fls. 23/26. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além de ter sido apreendido dinheiro, e, ainda, o fato de o denunciado ser conhecido por integrar a facção criminosa denominada 'Tudo 02', comandando o tráfico de drogas a mando de 'Tila' no Residencial Rio Cachoeira, em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, resta evidente que o tóxico se destinava à comercialização". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito (invasão do domicílio) e, consequentemente, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei

n.º 11.343/2006, e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. IV — A análise dos pedidos formulados pela defesa encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ilhéus/BA, que comprova o óbito do Apelante Jackson Pablo Costa de Oliveira, ocorrido em 29 de março de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade, pela morte do agente. V — Parecer da Procuradoria de Justica, pela prejudicialidade do Recurso de Apelação, diante da superveniente perda do objeto, reconhecendo a extinção da punibilidade do Réu em razão de seu óbito. VI - APELO PREJUDICADO, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade de Jackson Pablo Costa de Oliveira, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700389-76.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, Jackson Pablo Costa de Oliveira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade de Jackson Pablo Costa de Oliveira, com fulcro no art. 107, inciso I. do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700389-76.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Jackson Pablo Costa de Oliveira Advogada: Dra. Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA: 59.576) Advogado: Dr. João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA: 55.294) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Thomás Luz Raimundo Brito Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jackson Pablo Costa de Oliveira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 32451962), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 32451968), postulando, em suas razões (Id. 32451970), o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito (invasão do domicílio) e, consequentemente, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do Recurso de Apelação (Id. 32451980). Juntada, aos autos, da certidão de óbito de Jackson Pablo Costa de Oliveira (Id. 45140173). Parecer da douta Procuradoria de

Justiça, pela prejudicialidade do Recurso de Apelação, diante da superveniente perda do objeto, reconhecendo a extinção da punibilidade do Réu em razão de seu óbito (Id. 45458988). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700389-76.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Jackson Pablo Costa de Oliveira Advogada: Dra. Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA: 59.576) Advogado: Dr. João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA: 55.294) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Thomás Luz Raimundo Brito Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jackson Pablo Costa de Oliveira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33. caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 05 de maio de 2021, por volta das 09h, em via pública, no Condomínio Rio Cachoeira, Banco da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 16 (dezesseis) invólucros plásticos transparentes contendo a droga vulgarmente conhecida por maconha, pesando 16,270 g (dezesseis gramas e duzentos e setenta centigramas), além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam ronda no Condomínio Rio Cachoeira, quando, na Rua D, avistaram o denunciado em atitude suspeita, sozinho, sentado na esquina, e resolveram abordá-lo. Na revista pessoal, foram encontrados no bolso do denunciado os 16 invólucros de maconha e o dinheiro. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado admitiu que a droga era de sua propriedade, aduzindo que seria destinada ao seu próprio consumo. Acrescentou, ainda, que a droga teria sido apreendida dentro de sua casa que teria sido invadida pelos policiais. A droga foi devidamente apreendida e encaminhada à perícia (guia de fls. 21) estando o laudo preliminar de constatação acostado às fls. 23/26. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além de ter sido apreendido dinheiro, e, ainda, o fato de o denunciado ser conhecido por integrar a facção criminosa denominada 'Tudo 02', comandando o tráfico de drogas a mando de 'Tila' no Residencial Rio Cachoeira, em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, resta evidente que o tóxico se destinava à comercialização". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito (invasão do domicílio) e, consequentemente, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A análise dos pedidos formulados pela defesa encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ilhéus/BA, que comprova o óbito do Apelante Jackson Pablo Costa de Oliveira, ocorrido em 29 de março de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art.

62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade, pela morte do agente. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados: "Apelação da Defesa — Furtos simples em continuidade delitiva — Óbito do agente — Reconhecimento — Certidão de óbito acostado aos autos — De ofício, julgo extinta a punibilidade do réu Matheus Justino Filgueira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito recursal." (TJSP, Apelação Criminal 1525237-88.2022.8.26.0228; Relator: Des. César Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9º Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda, 17º Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023). "APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306, CAPUT, DO CTB - LEI 9.503/97 - PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA — EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE PELO ÓBITO DO AGENTE — NECESSIDADE - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO - Comprovado o óbito do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, deve ser declarada extinta a sua punibilidade." (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.22.228221-2/001, Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7º Câmara Criminal, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 01/03/2023). Isto posto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO, declarandose, de ofício, a extinção da punibilidade de Jackson Pablo Costa de Oliveira, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça